



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 13 de abril de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.693

Recurso nº 49.930 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente KAROLINY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

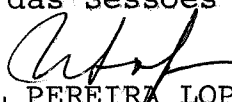
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

"DECORRÊNCIA - LUCRO: - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros aos sócios, em consequência de omissão de registro de receita detectada no processo principal, a confirmação do fato impositivo causador da distribuição, constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo."

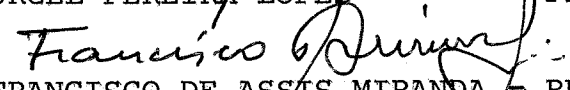
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAROLINY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1988

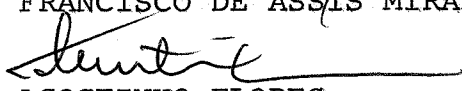

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-002.547/86-37

RECURSO Nº: 49.930

ACÓRDÃO Nº: 101-77.693

RECORRENTE: KAROLINY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, KAROLINY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em Florianópolis (SC), e estabelecida na cidade de São José (SC), postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.07, cuja ciência foi tomada em 29.07.87.

No referido Auto foi submetido à exigência do Imposto de Fonte, o valor total de Cr\$ 100.000.000, a título de lucros automaticamente considerados distribuídos aos sócios, sendo Cr\$ 60.000.000 no ano-base de 1984 e Cr\$ 40.000.000 no ano-base de 1985, aplicando-se à espécie o disposto no art. 544, inciso II do RIR/80, combinado com o art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

O fato imponível que gerou a distribuição de lucros aos sócios, foi a omissão de receitas operacionais constatada pelo ingresso de numerário em caixa, proveniente de aumento de capital social em dinheiro, sem a comprovação da origem dos recursos financeiros, conforme lançamentos às fls. 13v, 14 e 59 do livro Diário nº 1, nos valores de Cr\$ 60.000.000 e Cr\$ 40.000.000, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, respectivamente.

Assim, além de tributada a Empresa no processo principal, por omissão de receitas, foi a mesma igualmente tributada na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.547/86-37
Acórdão nº 101-77.693

fonte, no presente processo decorrente, face a distribuição aos sócios, do valor daquela omissão.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada se louvou nas razões de defesa apresentadas no processo principal (fls.11/15), onde declara que na realidade, não houve ingresso 'desses recursos no caixa da empresa, asseverando que referidos registros contábeis foram efetuados apenas para atualizar monetariamente' o valor do capital social, a fim de que o mesmo não ficasse defasado em relação ao poder aquisitivo da moeda.

Pela decisão de fls. 22/24, o julgador singular manteve a exigência formulada na peça vestibular de autuação, eis que a Impugnante apenas reitera os argumentos já apresentados contra o lançamento originário que, ao ser apreciado naquela instância, foi integralmente mantido, conforme se vê do julgamento nº 91/87, juntado por cópia à fls.18/21 dos autos. Considerou que a receita omitida na pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é considerada automaticamente distribuída a seus sócios e deve ser tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, "ex-vi" do disposto no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

Ao pedir a reforma da aludida decisão, a Recorrente diz não lhe parecer justo seja o entendimento fiscal generalizado, reproduzindo em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida no recurso apresentado no feito principal (fls. 28/30).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-002.547/86-37
Acórdão nº 101-77.693

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que esta Câmara, ao apreciar o Recurso nº 92.182, interposto pela pessoa jurídica contra a imputação de que foi alvo, manteve a tributação dos valores de Cr\$ 60.000.000 e Cr\$...... 40.000.000, referentes a omissão de receitas caracterizadas na ausência de comprovação da entrega e a origem dos recursos utilizados para aumento de capital, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, consoante nos dá notícia o Acórdão nº de proferido à unanimidade.

Fincou-se referido Acórdão, em que:

"OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS: - Incomprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos utilizados para aumento de capital, caracterizada fica a omissão de receita operacional."

Nessas condições, restou confirmado pelo Colegiado, o fato imponível caracterizador da omissão de receita causadora da distribuição dos lucros.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a Empresa no processo matriz logrado êxito na tentativa de elidir o fato imponível causador da presente exigência, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

7.